DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4591/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/10303/2016
PROTOCOLO	: 1687441
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	: IVO BENITES
CARGO	: GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SÁUDE (12/1/2015 – 31/12/2016)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 075/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 014/2016
FAVORECIDO	: SILVANA BARATELLA FERNANDES - ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS FARMACÊUTICOS AVIADOS PELO PLANTÃO DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL A SEREM RETIRADOS EM FARMÁCIAS MEDIANTE RECEITUÁRIO MÉDICO
VALOR INICIAL	: R$ 156.603,52
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da **formalização do Contrato Administrativo n. 075/2016,** celebrado entre o Município de Caarapó, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Silvana Baratella Fernandes – ME, **da formalização do Termo Aditivo n. 1,** bem como da sua **execução financeira.**

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do **Pregão Presencial n. 014/2016**, observo que este já foi objeto de análise e julgamento, cuja **Decisão Singular DSG – G.JRPC – 12784/2016,** do TC/10304/2016 (pç. 26, fls. 560-561), concluiu pela regularidade.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à **Análise n. 21573/2018** (pç. 28, fls. 145-151) e concluiu pela:

> a) **Regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 75/2016**, firmado entre o Município de Caarapó (CNPJ Nº 97.536.097/0001-93) e a empresa SILVANA BARATELLA FERNANDES ME (CNPJ Nº 05.112.326/002-05), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.
>
> b) **Regularidade** da formalização do **Termo Aditivo nº 1** ao Contrato Administrativo nº75/2016, celebrado entre o Município de Caarapó (CNPJ Nº 97.536.097/0001-93) e a empresa SILVANA BARATELLA FERNANDES ME (CNPJ Nº 05.112.326/002-05), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno.
>
> c) **Irregularidade** da **execução financeira e orçamentária** do Contrato Administrativo nº 75/2016, celebrado entre o Município de Caarapó (CNPJ Nº 97.536.097/0001-93) e a empresa SILVANA BARATELLA FERNANDES ME (CNPJ Nº 05.112.326/002-05) nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 (do Regimento In-

terno, pelos motivos dispostos no tópico Achados (os destaques constam do texto original).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se por intermédio do **Parecer n. 20744/2019** (pç. 29, fls. 152-155), no qual foi opinado pela adoção do seguinte julgamento:

> I – Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE** do Contrato nº 75/2016 com lastro nas disposições insculpidas no artigo 121, incisos II, da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018, c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – Pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE** do 1º termo aditivo e da execução financeira com supedâneo no artigo 121, inciso III e §4º, c/c o artigo 123, inciso IV, alínea "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018, c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** aos responsáveis, em razão da prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais exigidos em lei, com lastro nas disposições insculpidas nos artigos 42, incisos II e IX, 44, inciso I, 46, § 1º, e 48, todos constantes à Lei Complementar nº 160/2012.
>
> IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor ou eventual sucessor quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra nas mesmas impropriedades (os destaques constam do texto original).

É o relatório.

DECISÃO

Inicialmente, examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os responsáveis embora intimados, de acordo com as intimações (INT – 1ICE – 9651/2018 (pç. 13, fls. 113-114), INT 1ICE – 9652/2018 (pç. 14, fls. 115116) e INT – 1ICE 9653/2018 (pç. 15, fls. 117-118), para apresentarem os documentos necessários à correta instrução processual, não encaminharam todos os documentos necessários para o saneamento das faltas apontadas. E, portanto, no meu entendimento, não sanou as irregularidades mencionadas.

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento das formalizações do Contrato Administrativo n. 075/2016, Termo Aditivo n. 1, bem como da execução financeira da contratação, conforme os arts. 4º, III, "a" e 121, II e III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS, n. 98, 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª ICE e do representante do MPC, passo à análise e julgamento nos seguintes termos:

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 075/2016

O Contrato Administrativo n. 075/2016 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

TERMO ADITIVO N. 1

O Termo Aditivo n. 1 analisado, teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato, do dia 31/12/2016 até 28/2/2017, uma vez que existia saldo remanescente não utilizado, suficiente para atender o município até que fosse realizado novo procedimento licitatório.

Todavia, seguindo o entendimento do Procurador do MPC, não foram enviadas as Certidões de Habilitação atualizadas no momento da celebração do Termo Aditivo (8.12/2016), com base na cláusula oitava, 8.2, letra "e", em consonância com o art. 55, XIII da Lei n. 8.666, de 1993, a qual preconiza que a contratada deva manter todas as condições de habilitação exigidas no contrato.

Assim, entendo pela irregularidade do Termo Aditivo n. 1, ante a ausência de comprovação das condições de habilitação exigidas na Cláusula oitava, 8.2, "e", do Contrato Administrativo em tela.

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

No que tange à execução financeira observo, a partir da documentação acostada aos autos e as informações prestadas pela equipe técnica, que ela se apresenta da seguinte forma:

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 156.603,52
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R$ 0,00
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R$ 156.603,52
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 239.931,10
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ (-166.655,16)
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 73.275,94
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 73.275,94
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 73.275,94

Nos termos expostos, constato que execução atende às disposições da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, visto que existe harmonia entre os valores da despesa (empenho, liquidação e pagamento).

Ao perfilar a execução financeira em si, observo que houve a supressão superior a 25%, em infringência ao art. 65, § 1º, da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

Para tanto, insta avultar que do valor inicial do contrato (R$ 239.931,10) foram suprimidos (R$ 166.655,16), correspondente a 69%, quando como dito, a lei autoriza o máximo de até 25%.

Entretanto, necessário enfatizar pela natureza do objeto pactuado, como pelo seu próprio teor, que se tratou de valores estimativos, vez que a aquisição de medicamentos farmacêuticos aviados pelo plantão de atendimento emergencial está condicionado à demanda da população.

No caso em tela, não é possível determinar com precisão o valor da despesa. Inobstante pelo que comumente ocorre, tem-se uma noção aproximada do valor, não sendo crível prever de forma clara o montante a ser pago.

Destarte, por entender que se trata de contrato, cujo objeto tem sua natureza estimativa, *data vênia* ao entendimento do Ministério Público de Contas, não teria o porquê declarar a irregularidade da execução financeira da contratação, em face da simetria dos elementos da despesa.

Outrossim, no que concerne as informações do encerramento do Contrato Administrativo n. 075/201667/2013 (pç 2, fls. 7-12), feito de forma unilateral pela Administração Municipal, em que pese à supressão ocorrer para além dos limites previstos e depender da concordância do contratado, de acordo com os termos do art. 65, § 2º, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, entendo que tal descumprimento não acarretou prejuízo ou danos ao Erário, razão pelo qual deixo de aplicar qualquer penalidade pelo fato.

Neste mesmo sentido, entendo razoável não penalizar o gestor em relação à não observância dos prazos de pagamento do objeto contratado, dentro da vigência contratual, razão pela qual, caso ele não pagasse, mesmo de forma intempestiva, acarretaria o enriquecimento sem causa por parte do erário, tendo por consequência suas contas reprovadas pela desarmonia dos elementos de despesa.

Melhor sorte não assiste o responsável quanto a ausência dos Certificados de regularidade junto à Fazenda Estadual e Municipal relativos a cada pagamento realizado, conforme dispõe o art. 29, III, e art. 55, XIII, da Lei n. 8.666, de 1993. Tal exigência é uma imposição legal, que estabelece: “XIII – obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação”.

Nesse sentido, a ausência das referidas CNDs demonstra que a execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n. 075/2016 está em desconformidade com o disposto nos artigos 27, IV, 29, III e 55, XIII, todos da Lei (federal) 8.666/93.

Quanto a intempestividade na remessa de documentos referentes à execução contratual, observo que a data do último pagamento ocorreu em 23/5/2017 (pç. 11, fl. 108), sendo que a documentação pertinente apenas foi apresentada em 29/6/2017 (pç. 11, fl. 64), extrapolando 7 (sete) dias o prazo da remessa, conforme Resolução n. 54, de 2016, cuja remessa deveria ser feita com data limite até 22/6/2017.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I – declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 075/2016, firmado entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó (CNPJ n. 97.536.097/0001-93) e a empresa Silvana Baratella Fernandes- ME (CNPJ n. 05.112.326/0002-05), com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – declarar a irregularidade da formalização do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 075/2016, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó (CNPJ n. 97.536.097/0001-93) e a empresa Silvana Baratella Fernandes- ME (CNPJ n. 05.112.326/0002-05)**,** com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela ausência de todas as Certidões de Regularidade exigidas por lei e regulamento, com vigência no período da formalização do termo, com base na cláusula oitava, 8.2, letra "e", em consonância com o art. 55, XIII da Lei n. 8.666, de 1993;

III – declarar a irregularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n. 075/2016, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó (CNPJ n. 97.536.097/0001-93) e a empresa Silvana Baratella Fernandes- ME (CNPJ n. 05.112.326/0002-05)**,** com supedâneo no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, em face da ausência dos Certificados de Regularidade junto à Fazenda Estadual e Municipal, infringindo as regras dos artigos 27, IV, 29, III, 55, XIII da Lei n. 8.666, de 1993;

IV – aplicar as multas ao Sr. Ivo Benites, CPF: 312.629.701-30, Gestor do Fundo Municipal de Saúde, à época dos fatos, pelos motivos e nos valores a seguir:

a) 30 (trinta) **UFERMS,** pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

b) 10 (dez) **UFERMS,** pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso III, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

c) 7 (sete) **UFERMS,** pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes à execução contratual, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

V - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) **dias** contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MCL